

**PROJETO DE LEI N°
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)**

DE 2021

Proíbe a transferência e remanejamento de vagas sem anuênciados pais ou responsáveis, em creches e escolas de educação básica, nos níveis fundamental e médio das públicas de pessoas com **Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro autista - TEA.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a transferência e remanejamento de alunos sem anuênciados pais ou responsáveis em creches, escolas de educação básica nos níveis fundamental e médio de pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDHA, Dislexia e Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão da deficiência mental, intelectual ou sensorial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007)** foi constitucionalizada pelo Brasil através do [Decreto nº 6.949/09](#), o ordenamento jurídico brasileiro consagra critérios sociais (e não apenas critérios médicos) para conceituar deficiência:

“Pessoas com deficiência são aquelas com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (art. 1)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216881859200>



* C D 2 1 6 8 8 1 8 5 9 2 0 0 *

Assim, a legislação em vigor reconhece que a deficiência não é algo intrínseco à pessoa, e sim aos vários segmentos da sociedade. Isto é, deficiência é RESULTADO da interação dos impedimentos que a pessoa apresenta (físico, mental, intelectual ou sensorial) com as várias barreiras da sociedade (arquitetônicas, atitudinais, urbanísticas, tecnológicas, comunicacionais etc.) que, consequentemente, obstruem a inserção social do indivíduo (participação plena e efetiva).

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a deficiência não está na pessoa, mas sim nos vários segmentos da sociedade. Assim, para definir o que é ou não deficiência é preciso verificar os impactos da condição diagnosticada que interferem no desenvolvimento e na funcionalidade da pessoa, em atenção ao meio em que ela vive (modelo social).

Já a doutrina e a literatura médicas definem dislexia como um **transtorno neurobiológico (mental) que acompanha a pessoa até o final da vida (condição persistente) afetando diretamente o desempenho acadêmico, pois em diversos graus (barreiras) interfere e/ou dificulta a apropriação do conhecimento** e, consequentemente, afeta a formação para o trabalho e as relações interpessoais.

Em posse dessas informações, obedecendo aos parâmetros biopsicossociais e utilizando exatamente o conceito fixado em lei¹, é possível afirmar que a **dislexia é um impedimento de longo prazo, de natureza mental (neurobiológica), o qual, em interação com as barreiras (atitudinais, metodológicas e programáticas para a educação e o trabalho), pode dificultar, limitar ou impedir a participação plena e efetiva da pessoa com dislexia na sociedade (especialmente na educação e no trabalho) em igualdade de condições as demais pessoas**. Conclui-se, portanto, que:

Dislexia não é deficiência (modelo médico), porém a dislexia gera uma deficiência (modelo biopsicossocial).

Entendemos que a pessoa com dislexia tem direito à inclusão educacional, pois a Constituição Federal de 1988 (arts. 205, 206, 208 e 208), as Normas Gerais da Educação e a Lei n. 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoal com Deficiência (arts. 27, 28 e 30) estabelecem que, no Brasil, vigora o sistema educacional inclusivo.

Ao adotar o sistema educacional inclusivo, o Brasil assumiu nacional e internacionalmente o compromisso público de reconhecer e atender as necessidades educacionais do indivíduo, acomodar ritmos de aprendizagem e assegurar uma educação de qualidade a todos, independentemente de sua condição diagnóstica, seu credo, sua origem, sua etnia etc.

¹ Deficiência é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 1º Convenção Direitos da PCD/ONU ; art. 2º Lei n. 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)



* C D 2 1 6 8 8 1 8 5 9 2 0 0 *

Nesta perspectiva, é **DEVER** das instituições públicas e privadas de ensino, de qualquer nível, etapa e modalidade educacional, promover a inclusão e eliminar barreiras (arquitetônicas, atitudinais, urbanísticas, tecnológicas, comunicacionais, metodológicas etc.) que impeçam, dificultem ou limitem o acesso, a permanência e a participação plena e efetiva do educando que apresente necessidades educacionais especiais independentemente de a condição diagnóstica ser permanente ou transitória, com vista a garantir o **DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO** (art. 6º CF/88).

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a manutenção da atenção dada aos alunos, em geral crianças, com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro - TEA, na sua evolução no ensino escolar, adaptabilidade e sociabilidade. A demanda surgiu porque diversas famílias que são responsáveis pelos alunos com TDAH, Dislexia e TEA têm reclamado de que ***no momento da rematrícula, as escolas públicas remanejam seus quadros de alunos e trocam estes alunos das unidades onde estavam anteriormente matriculados.*** Diferente da atenção ao ensino dado às crianças e adolescentes ditos “normais”, as crianças com TDAH, Dislexia e TEA ***levam mais tempo para se adaptarem à metodologia, âmbito físico, e a rotina do meio onde está inserido.***

É imprescindível que os professores compreendam a dificuldade de seus educandos interferindo sempre quando necessário para o melhor desenvolvimento e conhecimento desses alunos.

Para estudantes disléxicos, com dificuldade de leitura as dificuldade e barreiras são ainda maiores. O dia a dia em sala de aula exige adaptações e métodos para auxílio. Os professores precisam arranjar maneiras de driblar os obstáculos impostos pela dislexia e constantemente buscando alternativas para o crescimento do educando. O Professor deve transmitir à criança e ao adolescente confiança e compreensão, evitando aflição e angustia diante das dificuldades que apresenta.

Por esse motivo a presente proposição é de extrema importância para esses alunos para evitar que haja retrocesso no aprendizado das crianças e adolescentes, sendo transferidos ou remanejados sem a anuência dos pais ou responsáveis. Além disso, acrescentamos dispositivo no caso de descumprimento do disposto na lei constitui discriminação em razão da deficiência seja mental, intelectual ou sensorial.

Diante o exposto, conclamamos os nobres Pare apoiar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216881859200>



* C D 2 1 6 8 8 1 8 5 9 2 0 0 *